



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

PARTIDO TRABALHISTA PORTUGUÊS - PTP

Relatório da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (ECFP) relativo às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores realizada em 14 de outubro de 2012 apresentadas pelo Partido Trabalhista Português (PTP)

A Considerações Gerais. Metodologia adotada.

- 1.** O presente Relatório da ECFP contém as conclusões dos trabalhos de revisão, efetuados com aplicação de procedimentos de auditoria, às contas da Campanha Eleitoral para a Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, realizada em 14 de outubro de 2012, apresentadas pelo **Partido Trabalhista Português**, daqui em diante designado por PTP, ou apenas por Partido. Deste Relatório constam as questões suscitadas face aos resultados da auditoria, nos termos do n.º 1 do artigo 41.º da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro.

- 2.** Os procedimentos de auditoria adotados na revisão às Contas da Campanha Eleitoral identificada contemplaram dois trabalhos distintos mas complementares:
 - (i) Análise às principais rubricas das Contas da Campanha Eleitoral. As conclusões desta análise estão descritas na Secção B deste Relatório;

 - (ii) Aplicação de procedimentos limitados de auditoria, de acordo com as Normas Técnicas e as Diretrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas aplicáveis a exames simplificados, as quais exigem que os mesmos sejam planeados e executados com o objetivo

de obter um grau de segurança moderado sobre se as demonstrações financeiras não contêm distorções materialmente relevantes.

Para tanto, o referido exame simplificado incluiu:

- a) Verificação, numa base de amostragem, do suporte documental das quantias registadas nas várias rubricas de Despesas e de Receitas;
- b) Análise da razoabilidade das despesas pagas através da comparação dos preços faturados com os preços padrão disponibilizados pela ECFP;
- c) Verificação de que todas as ações e meios identificados pelo Partido foram refletidos nas contas;
- d) Verificação da correspondência entre a informação nas listas de ações e meios preparadas pelo Partido e as informações recolhidas pela ECFP;
- e) Confirmação direta e por escrito junto do Banco e de Fornecedores. No caso de ausência de resposta foram efetuados os procedimentos alternativos considerados adequados nas circunstâncias;
- f) Verificação do cumprimento da legislação aplicável (Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, doravante designada apenas por L 19/2003, Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de Janeiro, de aqui em diante mencionada por LO 2/2005 e da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, doravante referida apenas como L 55/2010), da jurisprudência do Tribunal Constitucional, em particular dos Acórdãos sobre a eleição legislativa regional anterior, de 2008, e das Recomendações da ECFP sobre prestação de contas relativas a esta campanha eleitoral, de 30 de julho de 2012, publicitadas no sítio na Internet do Tribunal Constitucional, sub-sítio da ECFP, nomeadamente as seguintes:
 - Existência de apenas uma conta bancária;
 - Depósito no Banco de todas as angariações de fundos dentro dos prazos estipulados;

- Verificação de que todas as angariações de fundos resultaram de eventos ou atividades de angariação de fundos e foram realizadas por pessoas singulares e não anónimas através de cheque, transferência bancária ou outro meio que não em dinheiro;
- Identificação dos eventos ou atividades que originaram angariação de fundos;
- Verificação do correto registo e valorização dos donativos em espécie a preços de mercado;
- Verificação de que todas as despesas foram autorizadas e pagas por cheque e não em dinheiro, exceto se não ultrapassaram os limites legais estipulados;
- Verificação de que as despesas não excederam o limite máximo permitido e que foram realizadas dentro do prazo legal;
- Existência de documento certificativo das contribuições efetuadas pelo Partido.

- 3.** O Relatório que a ECFP envia à apreciação do PTP, para além de apresentar um resumo das Contas de Receitas e Despesas de Campanha na Secção B, sintetiza, na Secção C, as limitações constatadas/situações de impossibilidade de conclusão, erros ou incumprimentos detetados em resultado do trabalho de análise efetuado pela ECFP às Contas da Campanha Eleitoral da Eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores realizada em 14 de outubro de 2012. Na Secção D são apresentadas as Conclusões formais e na Secção E é apresentada uma Ênfase, no âmbito das Conclusões.
- 4.** A ECFP solicita ao PTP que comente cada um dos Pontos cujas conclusões são apresentadas sinteticamente na Secção C deste Relatório. Se não for facultada documentação adicional ou esclarecimentos suplementares, a ECFP manterá as conclusões constantes deste Relatório no Parecer.
- 5.** De entre a falta de informação e incorreções identificadas no decurso dos trabalhos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral da Eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores realizada em 14 de outubro de 2012, a ECFP salienta as seguintes:
 - Diferença entre o total da Lista de Meios Apresentada e o Valor do Mapa das Despesas Reportadas ao Tribunal Constitucional (ver Ponto 1 da Secção C);

- Despesas de Campanha pagas por Terceiros e Despesa Não Paga pela Conta Bancária de Campanha (ver Ponto 2 da Secção C);
- Deficiências no Balanço da Campanha (ver Ponto 3 da Secção C);
- Contribuições do Partido para a Campanha não devidamente certificadas pelos Órgãos competentes do Partido (ver Ponto 4 da Secção C);
- Não disponibilização ao Tribunal Constitucional da prova/evidência do cancelamento da conta bancária (ver Ponto 5 da Secção C);
- Não Apresentação de Prova da Publicação do Anúncio Relativo ao Mandatário Financeiro (ver Ponto 6 da Secção C);
- Não Apresentação ao Tribunal Constitucional do Anexo ao Balanço e outros Documentos (ver Ponto 7 da secção C); e
- Falta de declaração de assunção de dívidas da Campanha eleitoral pelo Partido (ver Ponto 8 da Secção C).

B. Informação Financeira

1. O PTP, no âmbito das atividades desenvolvidas na Campanha Eleitoral para a Eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores realizada em 14 de outubro de 2012, apurou receitas no total de 703,93 euros e despesas no total de 3.003,41 euros. O Resultado apurado foi um prejuízo de 2.299,48 euros.

O financiamento das despesas da campanha foi assegurado através de Contribuições do Partido, no montante total de 703,93 euros (conforme transferências bancárias para a conta de Campanha); e pela assunção de dívidas a fornecedores e outros credores, no montante total de 2.977,46 euros.

2. As Receitas e Despesas desta Campanha Eleitoral, apresentadas pelo PTP, evidenciam os valores seguintes:

Receitas e Despesas da Campanha Eleições Regionais dos Açores - 14.10.12			
<u>Despesas</u>		<u>Receitas</u>	
Despesas	3.003,41	703,93	Contribuições do Partido
		-	Angariação de Fundos
	<u>3.003,41</u>	<u>703,93</u>	

O total das Receitas foi inferior em 9.296,07 euros ao montante orçamentado, o qual ascendia a um total de 10.000,00 euros. No mapa de receitas enviado pelo PTP, com o comparativo entre o valor real e o orçamento, é apresentado na coluna de orçamento um valor nulo.

O total das Despesas foi inferior em 6.996,59 euros ao montante orçamentado, que era de 10.000,00 euros. No mapa de despesas enviado pelo PTP, com o comparativo entre o valor real e o orçamento, é apresentado na coluna de orçamento um valor de apenas 1.000 euros, não se apresentando por outro lado correta a soma da coluna "Desvio".

O PTP não concorreu à Eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores realizada em 2008, pelo que não é aplicável a comparabilidade com a Campanha anterior.

- 3.** As Despesas de Campanha totalizam 3.003,41 euros e decompõem-se como segue:

<u>Sub Rubricas</u>	<u>Valor</u>	
Propaganda, Comunicação Impressa e Digital	2.837,46	94%
Despesas financeiras	25,95	1%
Outras	140,00	5%
	3.003,41	

O limite máximo admissível para as despesas da Campanha do PTP, em função do número de candidatos apresentados – 1.533.600,00 euros – não foi atingido.

- 4.** O Balanço da Campanha, reportado à data do fecho de contas, apresenta o Ativo com o total de 287,98 euros, correspondente ao saldo de Depósitos à ordem; o Passivo com o total de 2.977,46 euros, correspondente aos valores a pagar a fornecedores e outros credores; e os Fundos Próprios, que correspondem ao prejuízo obtido com a Campanha, no montante negativo de 2.299,48 euros.

Constata-se portanto que o Balanço não se apresenta equilibrado, evidenciando o total do Passivo e Fundos Próprios um montante que excede o total do Ativo em 390,00 euros.

Efetivamente, de acordo com a documentação disponibilizada (nomeadamente as faturas de fornecedores e extracto bancário da conta de Campanha), depreende-se que os valores de Passivo estarão incorretos, uma vez que são evidenciados como estando em dívida valores já pagos, no referido montante total de 390,00 euros (250,00 euros a prestador de serviços, e 140,00 euros de pagamentos de despesas com combustíveis).

Sendo que, por outro lado, relativamente a recibo verde de prestador de serviços, no valor de 350,00 euros, é feita indicação de que foram pagos 250,00 euros (valor validado por via do extracto bancário), existindo declaração do prestador de serviços de que teria recebido os restantes 100,00 euros, sem que tal pagamento se encontre refletido na conta bancária (ver Ponto 2 da Secção C deste Relatório).

O saldo de Depósitos à ordem referido correspondia ao saldo à data de 4 de abril de 2013, tendo sido confirmado pelo correspondente extrato bancário, reportado a 16 de abril de 2013.

No âmbito do procedimento de circularização para confirmação de saldos, foi obtida resposta do Banco Santander Totta, datada de 21 de maio de 2013, a qual refere contudo que «as informações solicitadas encontram-se abrangidas pelo segredo bancário, não nos sendo possível facultá-las, sem obtermos, previamente, autorização do(s) respectivo(s) titular(e)s, tendo, na presente data, solicitado o respectivo consentimento», o que a ECFP considera como correspondendo a uma falta de colaboração com a ECFP, dever esse previsto no artigo 15.º da LO 2/2005. Não foi, até à data de emissão do presente documento, obtida resposta com a informação solicitada.

Quanto aos montantes a pagar a fornecedores e outros credores (no total de 2.977,46 euros, conforme evidenciado em Balanço – mas que, tal como referido anteriormente, seriam de apenas 2.587,46 euros), ver Ponto 8 da Secção C deste Relatório.

Foi também circularizado o fornecedor LGM - Gestão de Suportes Publicitários, Unip., Lda., cuja resposta obtida confirma o valor imputado como despesas de Campanha faturadas por este fornecedor, no montante de 1.450,00 euros, o qual, também de acordo com a resposta do fornecedor, se encontrava ainda pendente de liquidação em 3 de julho de 2013.

5. A ECFP verificou ainda que o PTP:

- (i) Não apresentou prova de publicação do anúncio de nomeação do Mandatário Financeiro, como determinado pelo artigo 21.º n.º 4 da L 19/2003 (ver Ponto 6 da Secção C deste Relatório);
- (ii) Não apresentou o Anexo às Contas de Campanha, nem enviou ao Tribunal Constitucional o Balancete do Razão Geral e os extratos de contas da Contabilidade (ver Ponto 7 da Secção C deste Relatório);
- (iii) Não apresentou declaração de assunção de dívidas da Campanha eleitoral pelo Partido, conforme indicado nas Recomendações da ECFP, de 30 de julho de 2012 (ver Ponto 8 da Secção C deste Relatório).

C. Limitações ao Âmbito dos Trabalhos de Auditoria, Impossibilidade de Conclusão, Erros ou Incumprimentos Verificados Relativamente às Contas de Campanha

1. Diferença entre o total da Lista de Meios Apresentada e o Valor do Mapa das Despesas Reportadas ao Tribunal Constitucional

O total da Lista de Meios apresentada pelo Partido não coincide com o total das despesas reportadas ao Tribunal Constitucional.

Total da Lista de Meios	Total das Despesas
140,00 euros	3.003,41 euros

Face ao exposto, existindo diferença entre o total da Lista de Ações e Meios apresentada à ECFP e o total das despesas registadas nas Contas entregues ao Tribunal Constitucional, solicita-se ao PTP que proceda à sua reconciliação com a descrição detalhada dos Meios não identificados na Lista de Meios, devidamente quantificados e com a descrição do seu custo efetivo, mesmo que inferiores a 1 SMMN. Os Meios devem ser cruzados com as faturas correspondentes às despesas incorridas e refletidas nas contas da Campanha. Na ausência dessa informação, a ECFP não pode concluir se foi, completa e corretamente, cumprido o estipulado no n.º 1 do artigo 16.º da LO 2/2005.

A este propósito o Acórdão n.º 567/08 de 25/11, no seu § 18.4. – II - regista:

"(...) C) Finalmente, quanto ao PS, a análise das listas de ações de campanha realizadas nos concelhos de Alcobaça, Aveiro, Amarante, Évora, Faro, Figueira da Foz, Lisboa, Marco de Canaveses, Salvaterra de Magos, Sintra e Tomar permitiu identificar divergências entre os totais das referidas listas e os valores registados nos mapas de despesas. Apreciada a resposta do PS e dos mandatários financeiros locais é possível concluir o seguinte: i) as diferenças identificadas nos concelhos de Alcobaça, Amarante e Figueira da Foz são explicadas pela existência de despesas com valor inferior a um salário mínimo mensal e por isso não incluídas na lista de ações de campanha; e ii) os mandatários financeiros dos Concelhos de Faro e Marco de Canaveses afirmam que não conseguem identificar as diferenças identificadas pela auditoria; iii) relativamente ao concelho de Lisboa a auditoria confirma que a lista de ações do Concelho de Lisboa totaliza €476.910,00, não se registando a diferença que, por lapso, reportaram; não forneceram qualquer resposta os mandatários financeiros dos concelhos de Aveiro, Évora, Salvaterra de Magos, Sintra e Tomar. Face ao exposto apenas resta dar por verificada, nos termos descritos, a infração apontada."

Sobre a matéria da diferença do total da lista de meios com o valor do mapa de despesas, ver ponto 19 do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 135/2011, de 10 de março, e Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 346/2012, de 3 de julho, ponto 10.2.

2. Despesas de Campanha pagas por Terceiros e Despesa Não Paga pela Conta Bancária de Campanha

Foram identificadas despesas com combustíveis pagas por terceiros, constituindo as despesas pagas por terceiros donativos indiretos, o que contraria o artigo 8.º n.º 3 alínea c) e o artigo 16.º ambos da L 19/2003.

As faturas apresentadas, no valor de 140,00 euros, e datadas de agosto e setembro de 2012, foram pagas em numerário pelo candidato, segundo declaração anexa às contas. Em data posterior ao ato eleitoral (04/04/2013) foi realizado um levantamento em numerário da conta da campanha, no valor de 140,00 euros. O comprovativo desse levantamento, anexo às contas, indica em nota que se trata de um pagamento a Bruno Silveira, candidato do PTP.

A este propósito é de recordar o que o Acórdão 567/2008, de 25/11, do Tribunal Constitucional, dispõe, no seu § 37 - II e que foi o seguinte:

"(...) B) No caso do GCE-IT, as contas da campanha eleitoral incluem donativos em espécie no montante de €1.562,33, registados na rubrica de receitas – produto de atividade de angariação de fundos em espécie – e na correspondente rubrica de despesa. De acordo com a informação disponível, a ECFP constatou que uma parte daquele montante, no valor de € 512,33 diz respeito a despesas de campanha liquidadas por terceiros.

O GCE-IT respondeu que: "Analisados os documentos de suporte, constata-se que esse montante global diz respeito a duas despesas pagas por elementos da candidatura e não por terceiros conforme referido. Face à existência de contas a pagar, elementos da lista ofereceram-se para liquidar duas dívidas a curto prazo de montantes e quantitativos que se enumeram (...). Os supra identificados são elementos pertencentes à candidatura e que se substituíram à mesma, voluntariamente, para liquidarem compromissos na ausência de fundos financeiros para o efeito. Por isso foram contabilizados como espécie".

Entende o Tribunal que o GCE-IT não tem razão. Para este efeito, contas pagas por terceiros são, como se disse, todas aquelas que não o sejam a partir da conta bancária da candidatura, ainda que pagas, por exemplo, por elementos da candidatura ou mesmo pelos próprios candidatos. Face ao exposto, a rubrica de receitas – donativos em espécie – encontra-se sobreavaliada em €512,33. Além disso, verifica-se o pagamento por terceiros de despesas de campanha, em violação dos artigos já referidos."

A ECFP solicita ao PTP que confirme se as faturas referidas foram pagas pela mesma pessoa a quem o dinheiro foi reembolsado através da conta bancária da campanha, caso em que já não se colocaria com tanta acuidade a ilegalidade resultante do pagamento efetuado com violação do artigo 15.º, n.º 3, da L 19/2003,

Sobre a matéria de donativos indiretos, ver ponto 22 do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 135/2011, de 10 de março.

Por outro lado, relativamente a recibo verde de prestador de serviços, no valor de 350,00 euros, é feita indicação de que foram pagos 250,00 euros (valor validado por via do extracto bancário), existindo declaração do prestador de serviços de que teria recebido os restantes 100,00 euros, sem que tal pagamento se encontre refletido na conta bancária.

Sobre a questão de donativos - despesas de campanha não pagas ou pagas por terceiros, ver ponto 7.26 do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril.

A ECFP solicita esclarecimento sobre se tal valor foi efetivamente liquidado, solicitando, caso aplicável, o envio do correspondente documento comprovativo.

3. Deficiências no Balanço da Campanha

O Balanço da Campanha não se apresenta equilibrado, evidenciando o total do Passivo e Fundos Próprios um montante que excede o total do Ativo em 390,00 euros.

Efetivamente, de acordo com a documentação disponibilizada (nomeadamente as faturas de fornecedores e extracto bancário da conta de Campanha), depreende-se que os valores de Passivo estarão incorretos, uma vez que são evidenciados como estando em dívida valores já pagos, no referido montante total de 390,00 euros.

A situação descrita traduz o incumprimento do n.º 1 do artigo 15.º da L 19/2003 (ver, por último, Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril, ponto 7.20)

Assim, a ECFP solicita ao PTP que proceda, se assim o entender, às correções que se revelem necessárias para que o Balanço se apresente devidamente equilibrado, enviando o mesmo, após retificado, à ECFP a fim de poder ser por esta devidamente apreciado.

4. Contribuições do Partido para a Campanha não Certificadas pelos Órgãos Competentes do Partido

Foram identificadas Contribuições do PTP no valor de 703,93 euros não certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes do Partido.

Face ao exposto, a ECFP pode concluir que o PTP não cumpriu o disposto no n.º 2 do artigo 16º da L 19/2003, na redação da L 55/2010.

A ECFP solicita ao PTP que envie os documentos em falta.

Sobre as contribuições efetuadas pelos partidos, não certificadas pelos órgãos competentes, ver ponto 18 do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 135/2011, de 10 de março, e, por último, o ponto 7.24 do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril.

5. Não Disponibilização ao Tribunal Constitucional de Prova/Evidência do Cancelamento da Conta Bancária

A ECFP constatou que o Partido procedeu à abertura de uma conta bancária específica para as atividades da Campanha eleitoral, mas não obteve evidência do respetivo pedido de encerramento, nem do seu cancelamento.

Face ao exposto, a ECFP solicita ao PTP o envio do documento comprovativo de cancelamento da conta bancária. A não obtenção de evidência do encerramento da conta bancária não permite confirmar que a conta bancária foi especificamente constituída para efeitos da presente Campanha, conforme o n.º 3 do artigo 15.º da L 19/2003.

Sobre a não disponibilização ao Tribunal Constitucional da evidência do encerramento da conta bancária, ver ponto 21 do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 135/2011, de 10 de março, e, por último, o ponto 7.21 do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril.

6. Não Apresentação de Prova da Publicação do Anúncio Relativo ao Mandatário Financeiro

O PTP não apresentou prova de publicação do anúncio de constituição do Mandatário Financeiro, como determinado pelo artigo 21.º n.º 4 da L 19/2003, na nova redação introduzida pela L 55/2010.

Sobre a falta de documento comprovativo da publicação da nomeação do mandatário financeiro, ver ponto 20 do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 135/2011, de 10 de março, e, por último, o ponto 7.31 do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de Abril.

A ECFP solicita ao PTP que envie o anúncio em falta.

7. Não Apresentação ao Tribunal Constitucional do Anexo ao Balanço e outros Documentos

O PTP não apresentou o Anexo às Contas de Campanha, nem enviou ao Tribunal Constitucional o Balancete do Razão Geral e os extratos de contas da Contabilidade.

A falta desses documentos reflete a violação do dever genérico de organização contabilística previsto no artigo 15.º n.º 1 e no artigo 12.º n.º 1 da L 19/2003.

A ECFP solicita assim o envio dos documentos em falta.

Sobre a não apresentação ao Tribunal Constitucional do Anexo ao Balanço, ver ponto 16 do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 135/2011, de 10 de março, e, por último, o ponto 7.19 do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril.

8. Falta de Declaração de Assunção de Dívidas da Campanha eleitoral pelo Partido

O PTP não apresentou declaração de assunção de dívidas da Campanha eleitoral pelo Partido, conforme indicado nas Recomendações da ECFP, de 30 de julho de 2012.

Quanto aos montantes a pagar a fornecedores (2.977,46 euros), a ECFP solicita que o PTP informe sobre o montante dos pagamentos já efetuados e envie os comprovativos desses pagamentos.

Sobre a matéria das dívidas pendentes após encerramento da campanha, ver ponto 9.16 do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 346/2012, de 3 de julho.

D. Conclusões

- 1.** Com base no trabalho efetuado, o qual foi executado tendo em vista a obtenção de uma segurança moderada, a ECFP considera que, exceto quanto aos efeitos dos ajustamentos que poderiam revelar-se necessários caso não existissem as limitações de âmbito, impossibilidade de conclusão, erros e

incumprimentos, cujo impacto nas Contas de Campanha não se conseguiu quantificar, apresentadas nos Pontos 1 a 8 da Secção C, nada mais chegou ao seu conhecimento que leve a concluir sobre a existência de outras situações materialmente relevantes que afetem as Contas da Campanha para a Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, realizada em 14 de outubro de 2012, apresentadas pelo **Partido Trabalhista Português**.

Esta conclusão poderá ser alterada no Parecer da ECFP, se vier a ser facultada documentação adicional ou esclarecimentos suplementares, relativamente a cada uma das limitações de âmbito e incumprimentos descritos ao longo deste Relatório.

E. Ênfase

Sem afetar a conclusão expressa na Secção anterior, chama-se a atenção para a situação seguinte:

As contas anuais do Partido relativas ao exercício de 2012 foram tempestivamente apresentadas, encontrando-se em processo de auditoria pela ECFP.

O trabalho de auditoria foi concluído em 15 de julho de 2013.

Lisboa, 29 de outubro de 2013

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Margarida Salema d'Oliveira Martins
(Presidente)

José Gamito Carrilho
(Vogal)

Leonel Manuel Dias Vicente
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)